

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 26/04/24 às 12:34 min.
Ass. *elidiane*

Cleidiane de Carvalho
Técnico Legislativo
Mat. 6580

MENSAGEM Nº 23.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação, *em 30/04/2024*
Em 30/04/2024
1º Secretário *ff*

COASC-AL
Fls. 06
N

Palmas, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente **Substitutivo à Medida Provisória nº 8, de 20 de março de 2024**, com a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8, de 20 de março de 2024.

Altera a Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implementação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

III – aptos até 31 de dezembro de 2023, no ano de 2024, conforme capacidade orçamentário-financeira.” (NR)

“Art. 3º Fica suspensa a concessão administrativa de progressões funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual cujos requisitos tenham sido preenchidos a partir do dia 25 de abril de 2020, sendo a implementação e o pagamento do saldo retroativo correspondente condicionado à realização de estudos que, devendo ser concluídos até o final de cada exercício correspondente, comprovem a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade de lotação.” (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



“Art. 4º

I -

f) aptos até 31 de dezembro de 2023, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2028 até dezembro de 2030.

.....” (NR)

“Art. 5º Os prazos, formas e cronogramas previstos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei poderão sofrer ajustes, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em decorrência da alteração da capacidade econômico-financeira do Estado, sempre observando percentuais legais, com o cumprimento do limite de gasto com pessoal, previsto na alínea “c” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

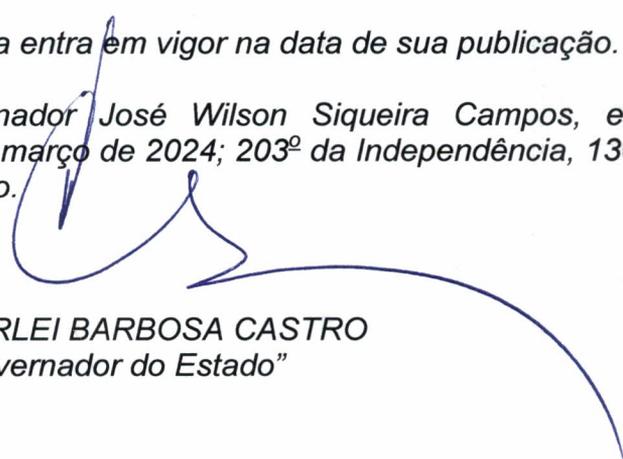
“Art. 8º

I – aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

.....
Parágrafo único. Eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata o inciso I será pago pelo Tesouro, em parcela única.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 20 dias do mês março de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado”

